



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

TRIBUNAL DO CIDADÃO

**REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATÓRIO CONCLUSIVO – ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA**

**OBRA: AMPLIAÇÃO E REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL “EDSON
FERREIRA DE CARVALHO – NOVA CANAÃ DO NORTE**

Membros da equipe de auditoria

João Virgílio Batista Ribeiro (Coordenador) - Auditor Público Externo
Adriana Borges Tapajós da Silva – Técnico de Controle Público Externo
Silvio Silva Junior – Auditor Público Externo (Supervisor)

Dezembro/2018



1. INTRODUÇÃO	4
2. DOS ACHADOS DE AUDITORIA CONFORME RELATÓRIO PRELIMINAR	7
3. DA MANIFESTAÇÃO DO SENHOR JANDIR SVIERK, CREA 2204086126, FISCAL DA OBRA – ART 2384117, NOMEADO PELA PORTARIA 45/2011	29
4. DA MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA GENÉZIO F. DE SOUZA & CIA LTDA. – ME, CNPJ 00.364.780/0001-59..	31
5. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO	33
6. QUADRO DE RESPONSABILIZAÇÃO	34



PROCESSO Nº	4.461-0/2017
PRINCIPAL	Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte-MT
GESTOR	Rubens Roberto Rosa
ASSUNTO	Representação de Natureza Externa (RNE) proposta em face da constatação de irregularidades na obra de “Ampliação e Reforma da Escola Municipal Edson Ferreira de Carvalho”, no Município de Nova Canaã do Norte/MT.
REPRESENTADOS	Vicente Gerotto de Medeiros - ex-Prefeito Municipal; Alex Oscar de Souza – Eng. Civil, autor do projeto básico; Jandir Svierk – Eng. Fiscal da obra; Empresa Genézio F. de Souza & Cia LTDA – ME, executora da obra objeto do Contrato nº 72/2015.
RELATOR	CONSELHEIRO MOISES MACIEL
EQUIPE TÉCNICA	João Virgílio Batista Ribeiro Auditor Público Externo Adriana Borges Tapajós da Silva Técnica de Controle Público Externo Silvio Silva Junior Auditor Público Externo (Supervisão)

Exmo. Conselheiro Relator,

Trata-se de Representação de Natureza Externa (RNE) proposta pelos Senhores Rubens Roberto Rosa, Prefeito Municipal, e Maycon Marcelo Monteiro, Controlador Interno, em face da constatação de irregularidades na obra de “Ampliação e Reforma da Escola Municipal Edson Ferreira de Carvalho”, no Município de Nova Canaã do Norte/MT. A RNE foi protocolada neste Tribunal de contas em 17 de janeiro de 2017.



1. INTRODUÇÃO

A Equipe Técnica atendendo determinação contida na Ordem de Serviço nº 04/2017, procedeu à emissão de Relatório Técnico Preliminar (doc. Control-P nº 223954/2017) decorrente de análise documental dos procedimentos que visaram à contratação e inspeção física na obra.

O relatório apontou achados de auditoria que remetem a irregularidades nos atos de gestão praticados pelo ex-Prefeito e demais responsáveis pela contratação, sugerindo, então, ao Exmo. Relator a citação destes, para fins do exercício do contraditório e da ampla defesa.

Sugeriu, ainda, fosse dado conhecimento do teor do citado relatório ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte, Senhor Rubens Roberto Rosa, uma vez que os achados de auditoria apontados, se confirmados, caracterizarão irregularidades que maculam a continuidade da execução do contrato nos termos em que se apresenta.

1.1. Das Citações

Em 24 de agosto de 2017, o Exmo. Conselheiro Relator procedeu à citação dos responsabilizados conforme abaixo

1.1.1. **OFÍCIO** Nº **1042/2017**, endereçado ao Senhor Vicente Gerotto de Medeiros

- Postado em 31 de agosto de 2017;
- A Gerência de Controle de Processos Diligenciados do TCE/MT informa, em 03 de outubro de 2017, a devolução do “AR” dos Correios por motivo “Ausente” (Doc. Control-P nº 276722/2017);



- Citado via Edital nº 671/LPC/2017, divulgado no Diário Oficial de Contas em 20 de outubro de 2017, sendo considerada como data da publicação o de 23 de outubro de 2017, edição nº 1223, segundo informação da Senhora Eneida de Amorim, Gerente de Registro e Publicação do TCE/MT (Doc. Control-P nº 291306/2017).

1.1.2. **OFÍCIO Nº 1043/2017**, endereçada ao Senhor Alex Oscar de Souza

- Postado em 29 de agosto de 2014 (Doc. Control-P nº 253809/2017);
- A Gerência de Controle de Processos Diligenciados do TCE/MT informa, em 03 de outubro de 2017, a devolução do “AR” dos Correios por motivo “Não existe o número” (Doc. Control-P nº 276718/2017);
- Reenviado em 08 de setembro de 2017, foi novamente devolvido o “AR” por motivo “não procurado”, segundo informação da Gerência de Controle de Processos Diligenciados do TCE/MT (Doc. Control-P nº 276719/2017);
- Citado via Edital nº 671/LPC/2017, divulgado no Diário Oficial de Contas em 20 de outubro de 2017, sendo considerada como data da publicação o de 23 de outubro de 2017, edição nº 1223, segundo informação da Senhora Eneida de Amorim, Gerente de Registro e Publicação do TCE/MT (Doc. Control-P nº 291306/2017).



1.1.3. **OFÍCIO Nº 1044/2017**, endereçado ao Senhor Jandir Svierk

- Postado em 28 de agosto de 2017 (Doc. Control-P nº 253808/2017)
- Recebido em 29 de agosto de 2017 pela Senhora Andréia da Silva, RG 1771732-9 – SSP/MT (Doc. Control-P nº 271676/2017).

1.1.4. **OFÍCIO Nº 1045/2017**, endereçado a empresa Genézio F. de Souza & Cia Ltda-ME,

- Postado em 28 de agosto de 2017 (Doc. Control-P nº 253812/2017);
- Recebido em 30 de agosto de 2017 pelo Senhor Genézio Ferreira de Souza, RG 126.649-3 (Doc. Control-P nº 271698/2017).

Devidamente citados os Senhores **Vicente Gerotto de Medeiros** – ex-Prefeito Nova Canaã do Norte, e o Sr. **Alex Oscar de Souza** – autor do projeto básico mantiveram-se silentes, razão pela qual o Exmo. Conselheiro Relator, em Decisão prolatada em 26 de fevereiro de 2018, declarou a Revelia dos representados.

O Senhor Jandir Svierk – Fiscal da Obra e a empresa Genézio F. de Souza & Cia Ltda – ME apresentaram suas manifestações em 13 e 14 de setembro de 2017.

Isto posto, em conformidade com o disposto no art. 141 da Resolução nº 14/2017 – RITCE/MT, passa-se à análise das citadas manifestações.



2. DOS ACHADOS DE AUDITORIA CONFORME RELATÓRIO PRELIMINAR

Para facilitar análise das manifestações, a seguir transcreve-se, *ipsis litteris* cada um dos achados de auditoria, conforme constam no relatório preliminar, seguidos da defesa e respectiva análise de defesa.

2. DA PRIMEIRA CONTRATAÇÃO DA OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL EDSON FERREIRA DE CARVALHO – EXERCÍCIO DE 2014

2.2. Do Contrato nº 91/2014

2.2.1. Achados de auditoria

2.2.1.1. **Achado de auditoria:** irregularidade nos procedimentos visando à Rescisão Amigável do Contrato nº 91/2014.

2.2.1.1.1. Irregularidade: **HB 07. Contrato Grave.** Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

2.2.1.1.2. Situação encontrada

A lei nº 8.666/1993, em sua Seção V, que trata da Inexecução e da Rescisão dos Contratos dispõe:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.



Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

(...)

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

O texto legal, como se observa na transcrição acima, elencou no inciso XVII, do art. 78, como um dos motivos para que seja promovida a rescisão do contrato a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato, evidenciando, portanto, a necessidade da demonstração e comprovação da existência do fato impeditivo da execução do contrato.

Prossegue, no inciso II do art. 79, fixando que para ocorrer a rescisão amigável as partes deverão estar acordadas, estabelecendo, ainda, que o distrato seja efetivado quando for conveniente para a Administração.

Note-se que a legislação é clara quando não limita a possibilidade da rescisão amigável ao desinteresse da Administração e da contratada, estabelecendo a necessidade, prioritária, de que o ato seja conveniente para a Administração.

Esta conveniência nada mais é do que a manutenção do interesse público frente à suspensão da execução contratual, qual seja, a obra, contratada nos termos do Contrato nº 91/2014, já não mais alcançaria os resultados esperados pela sociedade e o seu distrato não acarretaria nenhum dano ao Erário.

O parágrafo único do art. 79 fixa, ainda que “Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa”.

No caso ora analisado não foi disponibilizado à equipe técnica nenhum documento que demonstrasse cabalmente a conveniência, para a Administração, da rescisão do Contrato nº 91/2014, não restando evidenciada



a oportunidade da promoção de uma rescisão amigável, na qual nenhuma sanção administrativa foi imputada à contratada.

O único documento que tratou do tema foi o Termo de Rescisão Contratual Amigável que traz em sua CLÁUSULA SEGUNDA sua fundamentação legal:

CLÁUSULA SEGUNDA – A presente rescisão é de forma **AMIGÁVEL**, por acordo entre as partes, com base nos Art. 79, inciso II e Artigo 78 inciso XVII da Lei 8.666/93, onde cita que constitui como motivo para rescisão contratual a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Sobre o assunto o TCU – Tribunal de Contas da União entendeu:

A rescisão amigável do contrato sem a devida comprovação de conveniência para a Administração e de que não restaram configurados os motivos para a rescisão unilateral do ajuste configura irregularidade, por afrontar o disposto no art. 79, inciso II, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 740/2013-Plenário, TC 016.087/2012-7, relator Ministro Benjamin Zymler, 3.4.2013)

2.2.1.1.3. Objeto

Contrato nº 91/2014

2.2.1.1.4. Critérios de auditoria

- Lei nº 8.666/1993;
- Acórdão nº 740/2014 Plenário-TCU

2.2.1.1.5. Evidência

• Inexistência de comprovação da conveniência para a Administração da rescisão amigável do Contrato nº 91/2014;



- Termo de Rescisão Amigável do Contrato nº 91/2014.

2.2.1.1.6. Efeitos reais e potenciais

O desconhecimento acerca dos reais motivos para a rescisão do contrato traz ao ato jurídico considerável incerteza sobre sua legalidade, uma vez que não ficou demonstrada sua conveniência para a Administração.

Registre-se que além de possíveis danos que possam ter ocorrido, decorrentes de um distrato efetivado sem a devida obediência aos tramites legais, o ato possibilita a Administração futuras contratações mais onerosas, para a execução de objeto assemelhado.

2.2.1.1.7. Responsável

2.2.1.1.7.1. **Senhor Vicente Gerotto de Medeiros**, Prefeito Municipal

2.2.1.1.7.1.1. Conduta

Promover a rescisão amigável do contrato sem instruir um processo administrativo fundamentando e motivando o ato jurídico.

2.2.1.1.7.1.2. Nexo de causalidade

A omissão do gestor em não instruir adequadamente o procedimento trouxe fragilidade ao ato jurídico uma vez que impossibilitou o conhecimento acerca dos fatos que culminaram na rescisão contratual.

A conduta do gestor violou os artigos 78, XVII; 79, II e § Único, todos da Lei 8.666/1993.



2.2.1.1.7.1.3. Culpabilidade

Era esperado que na condição de gestor da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte/MT, o responsável agisse em estrita obediência às exigências previstas na legislação, motivando adequadamente o ato jurídico, identificando o caso fortuito ou de força maior que tornou necessário o distrato, deixando evidente que tal foi conveniente à Administração.

3. DA CONTRATAÇÃO DE NOVOS PROJETOS PARA A OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL EDSON FERREIRA DE CARVALHO.

3.2. Do Contrato nº 26/2015

3.2.3. Achados de auditoria

3.2.3.1. Achado de auditoria: Não foi designado pela administração o profissional, devidamente habilitado, que será responsável pela fiscalização da execução do objeto.

3.2.3.1.1. Irregularidade: **HB 99 - Contrato Grave** – Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT – Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução de contrato referente a obras e/ou serviços de engenharia por um profissional devidamente habilitado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993, art. 7º da Lei nº 5.194/66).



3.2.3.1.2. Situação encontrada

Dentre os documentos disponibilizados à equipe técnica não foi identificada a designação de profissional, devidamente habilitado, inclusive com o necessário registro da ART Anotação de Responsabilidade Técnica no CREA/MT, para exercer o serviço de engenharia de acompanhamento e fiscalização da execução contratual.

O artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 dispõe:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Depreende-se do texto legal que na possibilidade da Administração, ao designar o fiscal do contrato, não dispor, em seus quadros, de profissional devidamente habilitado a atuar na fiscalização de obras e/ou serviços de engenharia, promoverá a designação de um fiscal do contrato, preferencialmente um agente ocupante de cargo efetivo do quadro permanente da Administração, promovendo, então, à contratação de profissional habilitado, pessoa física ou jurídica, para atuar como fiscal da obra e/ou serviço de engenharia.

A necessidade da designação de profissional habilitado para atuar como fiscal da obra e/ou serviço de engenharia decorre de exigência contida na lei nº 5.194/1966, que regulou o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, em seu item “6”, art. 7º:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;



Vale registrar que ao não cumprir a determinação legal o gestor tomou para si a responsabilidade pelas deficiências que por ventura pudessem advir da execução do contrato.

3.2.3.1.3. Objeto

Contrato nº 26/2015

3.2.3.1.4. Critérios de auditoria

- Lei nº 8.666/1993;
- Lei nº 5.194/1966

3.2.3.1.5. Evidencias

- Portaria 037/SLC/2015

3.2.3.1.6. Efeitos reais e potenciais

Recebimento de projetos deficientes e insuficientes, trazendo como consequência possíveis danos à execução da obra, decorrentes do alto grau de incerteza acerca das orientações necessárias à sua correta execução.

3.2.3.1.7. Responsável

3.2.3.1.7.1. **Sr. Vicente Gerotto de Medeiros**, Prefeito Municipal

3.2.3.1.7.1.1. Conduta



Omitir-se quanto à obrigação de designar formalmente profissional habilitado para acompanhar e fiscalizar a execução contratual.

3.2.3.1.7.1.2. Nexo de causalidade

A omissão do gestor prejudicou sobremaneira o recebimento do objeto uma vez que impossibilitou a análise técnica dos projetos entregues pelo contratado.

A conduta do gestor violou o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 c/c com o art. 7º da Lei nº 5.194/1966.

3.2.3.1.7.1.3. Culpabilidade

Era esperado que na condição de gestor da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte/MT, o responsável agisse em estrita obediência às exigências previstas na legislação, evitando com isso possíveis prejuízos à obra, decorrentes de projeto básico insuficiente/deficiente.

3.3. Do Contrato nº 27/2015 -

3.3.1. Achados de auditoria

3.3.1.1. Achado de auditoria: Não foi designado pela administração o profissional, devidamente habilitado, que será responsável pela fiscalização da execução do objeto.

3.3.1.1.1. Irregularidade: **HB 99 - Contrato Grave** – Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação



específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT – Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução de contrato referente a obras e/ou serviços de engenharia por um profissional devidamente habilitado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993, art. 7º da Lei nº 5.194/66.

3.3.1.1.2. Situação encontrada

Dentre os documentos disponibilizados à equipe técnica não foi identificada a designação de profissional, devidamente habilitado, inclusive com o necessário registro da ART Anotação de Responsabilidade Técnica no CREA/MT, para exercer o serviço de engenharia de acompanhamento e fiscalização da execução contratual.

O artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 dispõe:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Depreende-se do texto legal que na possibilidade da Administração, ao designar o fiscal do contrato, não dispor, em seus quadros, de profissional devidamente habilitado a atuar na fiscalização de obras e/ou serviços de engenharia, promoverá a designação de um fiscal do contrato, preferencialmente um agente ocupante de cargo efetivo do quadro permanente da Administração, promovendo, então, à contratação de profissional habilitado, pessoa física ou jurídica, para atuar como fiscal da obra e/ou serviço de engenharia.

A necessidade da designação de profissional habilitado para atuar como fiscal da obra e/ou serviço de engenharia decorre de exigência contida na lei nº 5.194/1966, que regulou o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, em seu item “6”, art. 7º:



Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

Vale registrar que ao não cumprir a determinação legal o gestor tomou para si a responsabilidade pelas deficiências que por ventura pudessem advir da execução do contrato.

3.3.1.1.3. Objeto

Contrato nº 27/2015

3.3.1.1.4. Critérios de auditoria

- Lei nº 8.666/1993;
- Lei nº 5.194/1966

3.3.1.1.5. Evidencias

- Portaria 037/SLC/2015

3.3.1.1.6. Efeitos reais e potenciais

Recebimento de projetos deficientes e insuficientes, trazendo como consequência possíveis danos à execução da obra, decorrentes do alto grau de incerteza acerca das orientações necessárias à sua correta execução.



3.3.1.1.7. Responsável

3.3.1.1.7.1. **Senhor Vicente Gerotto de Medeiros**, Prefeito Municipal

3.3.1.1.7.1.1. Conduta

Omitir-se quanto à obrigação de designar formalmente profissional habilitado para acompanhar e fiscalizar a execução contratual.

3.3.1.1.7.1.2. Nexô de causalidade

A omissão do gestor prejudicou sobremaneira o recebimento do objeto uma vez que impossibilitou a análise técnica dos projetos entregues pelo contratado.

A conduta do gestor violou o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 c/c com o art. 7º da Lei nº 5.194/1966.

3.3.1.1.7.1.3. Culpabilidade

Era esperado que na condição de gestor da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte/MT, o responsável agisse em estrita obediência às exigências previstas na legislação, evitando com isso possíveis prejuízos à obra, decorrentes de projeto básico insuficiente/deficiente.



4. DA SEGUNDA CONTRATAÇÃO DA OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL EDSON FERREIRA DE CARVALHO – EXERCÍCIO DE 2015

4.1. Da Concorrência Pública nº 01/2015

4.1.1. Achados de Auditoria

4.1.1.1. **Achado de auditoria:** Adjudicação do objeto e homologação do certame com propostas de preços com flagrante sobrepreço decorrente de Inclusão de serviços que não fazem parte da obra, superestimativa de quantitativos de serviços frente ao que será efetivamente executado e Inclusão de serviços e insumos já considerados em outras composições de serviços.

4.1.1.1.1. Irregularidade: **GB 99. Licitação Grave.** Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 - TCE-MT. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com sobrepreço decorrente de Inclusão de serviços que não fazem parte da obra, superestimativa de quantitativos de serviços frente ao que será efetivamente executado e/ou Inclusão de serviços e insumos já considerados em outras composições de serviços. (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 3º, da Lei 8.666/1993)

4.1.1.1.2. Situação encontrada

Como evidenciado no Item 3.2.2, o orçamento base elaborado pelo Engenheiro Civil Alex Oscar de Sousa, trouxe inconformidades tais que



macularam o documento técnico, onerando sobremaneira o preço estimado para a execução da obra.

Frente ao constatado, resta, então, evidenciado a ocorrência de sobrepreço no valor estimado para a contratação no montante de R\$ 155.943,29, decorrente das inconformidades relacionadas a seguir:

- ✓ Inclusão de serviços que não fazem parte da obra;
- ✓ Superestimativa de quantitativos de serviços frente ao que será efetivamente executado;
- ✓ Inclusão de serviços e insumos já considerados em outras composições de serviços e
- ✓ Não inclusão de insumos e serviços necessários à perfeita execução da obra.

A empresa GENÉZIO F. DE SOUZA & CIA LTDA., ao apresentar sua proposta para executar a obra objeto da licitação com as manteve as mesmas inconformidades já citadas, representando, portanto, um sobrepreço no montante de R\$ 144.786,48, como se demonstra a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	SOBREPREGO ORÇAMENTO BASE	SOBREPREGO PROPOSTA DA EMPRESA
1.0	REFORMA WC E ESCOVÁRIO		
1.2	ALVENARIA DE EMBASAMENTO	1.666,31	1.549,72
1.4	REVESTIMENTO	4.134,34	3.595,86
1.9	FORRO	16.615,19	15.454,12
2.0	REFORMA - SALAS DE AULA (BLOCO 01)		



ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	SOBREPREGO ORÇAMENTO BASE	SOBREPREGO PROPOSTA DA EMPRESA
2.6	FORRO	51.785,90	48.167,10
3.0	REFORMA - SALAS DE AULA (BLOCO 04)		
2.6	FORRO	11.753,02	10.931,72
5.0	INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS		
5.2	ESGOTO	17.158,30	15.957,22
7.0	INSTALAÇÕES PREVENÇÃO E COMBATE A INCENDIO E PANICO	38.577,23	35.876,74
1.0	AMPLIAÇÃO - REFEITÓRIO		
1.10	FORRO	14.253,00	13.254,00
	TOTAL SOBREPREGO	155.943,29	144.786,48

Verifica-se, portanto, que houve a adjudicação do objeto à empresa em valores superiores ao que efetivamente seriam necessários à consecução do objeto, em flagrante afronta ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993 que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



4.1.1.1.3. Objeto

Procedimento licitatório modalidade Concorrência Pública nº 01/2015.

4.1.1.1.4. Critérios de auditoria

- art. 37, *caput*, da Constituição Federal;
- art. 3º, da Lei 8.666/1993

4.1.1.1.5. Evidencias

- Orçamento Base;
- Orçamento proposto pela empresa GENÉZIO F. DE SOUZA & CIA LTDA;
- Termo de Homologação e Adjudicação.

4.1.1.1.6. Efeitos reais e potenciais

Fragilização da Administração frente a propostas que não reflitam a realidade do mercado, trazendo como consequência a possível celebração de contratos com preços acima do mercado (sobrepço).

4.1.1.1.7. Responsáveis

4.1.1.1.7.1. **Senhor Vicente Gerotto de Medeiros**, Prefeito Municipal

4.1.1.1.7.1.1. Conduta



Adjudicar o objeto e homologar o certame licitatório eivado de irregularidades, com flagrante sobrepreço decorrente de Inclusão de serviços que não fazem parte da obra, superestimativa de quantitativos de serviços frente ao que será efetivamente executado e Inclusão de serviços e insumos já considerados em outras composições de serviços.

4.1.1.1.7.1.2. Nexo de causalidade

A conduta do gestor resultou em uma contratação antieconômica que representou, à Administração, consideráveis riscos de dano ao erário no montante correspondente ao sobrepreço inicial apontado.

4.1.1.1.7.1.3. Culpabilidade

Era esperado que na condição de Gestor do Município, o responsável atuasse com diligência no que concerne ao seu dever de zelar pela boa aplicação dos recursos públicos, adotando ações preventivas quanto ao recebimento adequado do projeto básico, evitando assim receber e utilizar em procedimentos licitatórios orçamentos base que não traduzam a realidade da obra.

4.1.1.1.7.2. **Engenheiro Civil Alex Oscar de Souza**, CREA 1713572745, autor do projeto básico.

4.1.1.1.7.2.1. Conduta

Elaborar orçamento base deficiente com flagrante sobrepreço no orçamento base.



4.1.1.1.7.2.2. Nexo de causalidade

A conduta do orçamentista resultou em um procedimento licitatório viciado na medida em que trouxe à Administração enorme fragilidade frente a danos consideráveis à futura contratação, já que acarretou um sobrepreço, no orçamento base, que importou em R\$ 155.943,29, correspondente a 8,16% do total estimado para a contratação

4.1.1.1.7.2.3. Culpabilidade

Na condição de autor do serviço de engenharia era esperado que o profissional apresentasse um trabalho técnico elaborado dentro do que prevê as normas técnicas e legislação correlata, fazendo constar no orçamento base apenas os serviços que efetivamente serão executados, evitando adotar procedimentos que oneraram o valor estimado para a contratação.

4.2. Do Contrato nº 72/2015

4.2.1. Achados de Auditoria

4.2.1.1. **Achado de Auditoria:** A Administração contratou e realizou despesa referente a serviço com valor pactuado superior àqueles praticados no mercado.

4.2.1.1.1. Irregularidade: **JB 02. Despesa Grave.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).



4.2.1.1.2. Situação encontrada

O Contrato nº 72/2015 registrou o valor global de R\$ 1.777.598,46, conforme planilha de preços apresentada pela empresa vencedora da licitação.

Deste, como evidenciado no Item 4.1.1.1, restou constatado a ocorrência de sobrepreço decorrente de Inclusão de serviços que não fazem parte da obra, superestimativa de quantitativos de serviços frente ao que será efetivamente executado e Inclusão de serviços e insumos já considerados em outras composições de serviços.

O sobrepreço apontado importou no montante de R\$144.786,48.

Constatado o sobrepreço original no Contrato nº 72/2015 e, considerando que dos serviços nos quais a irregularidade foi identificada foram medidos os Itens 2.6.2, referente a reforma e 1.10.2, referente a ampliação, restou constatado a ocorrência de superfaturamento na execução contratual, que ensejou um dano ao erário no montante de R\$ 24.920,16. O dano é detalhado no quadro a seguir:

DETALHAMENTO DO DANO					
OBRA: Execução de obra de reforma e ampliação da Escola Municipal Edson Ferreira de carvalho, localizada na sede do Município de Nova Canaã do Norte.		EXECUTADO			
		1ª MEDIÇÃO		4ª MEDIÇÃO	
		SUPERFATURAMENTO	PAGAMENTO	SUPERFATURAMENTO	PAGAMENTO
REFORMA					
2.6.2	Barroteamento para forro com peças de madeira 2,5x10cm, espaçadas de 50cm	11.666,16	03/02/2016		
AMPLIAÇÃO					
1.10.2	arroteamento para forro com peças de madeira 2,5x10cm, espaçadas de 50cm			3.254,00	0/08/2016



4.2.1.1.3. Objeto

Contrato nº 72/2015

4.2.1.1.4. Critérios de auditoria

- art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993;
- art. 884, caput, do Código Civil.

4.2.1.1.5. Evidências

- Planilha orçamentária integrante do Contrato nº 72/2015;
- Primeira e quarta medições.

4.2.1.1.6. Efeitos reais e potenciais

Dano ao erário no montante de R\$ 24.920,16, decorrente de pagamento por serviços já considerados em outras composições.

4.2.1.1.7. Responsáveis

4.2.1.1.7.1. **Sr. Vicente Gerotto de Medeiros**, Prefeito Municipal

4.2.1.1.7.1.1. Conduta



Autorizar pagamentos à empresa contratada de serviço já considerado em outras composições.

4.2.1.1.7.1.2. Nexo de causalidade

A conduta omissiva do gestor, ao não de cercar de garantias quanto ao correto recebimento e utilização do projeto básico, resultou em uma contratação antieconômica que ensejou o pagamento em duplicidade pelo serviço de “Barroteamento para forro com peças de madeira 2,5x10cm, espaçadas de 50cm”, trazendo como consequência um dano ao erário no montante de R\$ 24.920,16.

4.2.1.1.7.1.3. Culpabilidade

Era esperado que na condição de Gestor do Município, o responsável agisse em estrita obediência às exigências previstas na legislação, somente recebendo e encaminhando para licitação os projetos devidamente analisados e atestados por uma fiscalização habilitada, evitando com isso a ocorrência de sobrepreço no orçamento base que ensejou, no caso em tela, o superfaturamento apontado.

4.2.1.1.7.2. **Engenheiro Civil Alex Oscar de Souza**, CREA 1713572745, autor do projeto básico.

4.2.1.1.7.2.1. Conduta

Elaborar orçamento base deficiente com flagrante sobrepreço no orçamento base.



4.2.1.1.7.2.2. Nexo de causalidade

A conduta do orçamentista resultou em uma contratação antieconômica uma vez que ensejou propostas que não refletiram a realidade da obra, proporcionando, assim um sobrepreço inicial no Contrato nº 72/2015 que resultou no superfaturamento apontado.

4.2.1.1.7.2.3. Culpabilidade

Na condição de autor do serviço de engenharia era esperado que o profissional apresentasse um trabalho técnico elaborado dentro do que prevê as normas técnicas e legislação correlata, fazendo constar no orçamento base apenas os serviços que efetivamente serão executados, evitando adotar procedimentos que oneraram o valor estimado para a contratação.

4.2.1.1.7.3. **Engenheiro Civil Jandir Svierk**, CREA 2204086126, fiscal da obra - ART 2384117, nomeado pela Portaria 45/2011

4.2.1.1.7.3.1. Conduta

Atestar a execução de serviços em duplicidade.

4.2.1.1.7.3.2. Nexo de causalidade

O profissional de engenharia responsável pela fiscalização da obra ao atestar a execução do serviço de “Barroteamento para forro com peças de madeira 2,5x10cm, espaçadas de 50cm” propiciou o pagamento em duplicidade pelo mesmo serviços uma vez que este já havia sido considerado na composição do serviço de “FORRO DE PVC EM PAINÉIS LINEARES



ENCAIXADOS ENTRE SI E FIXADOS EM ESTRUTURA DE MADEIRA, DIMENSOES 200 X 6000 MM”.

4.2.1.1.7.3.3. Culpabilidade

A conduta do fiscal mostrou-se danosa à Administração na medida em que na condição de fiscal da obra, devidamente designado pela autoridade municipal e tendo sua atuação registrada no CREA/MT, detinha o conhecimento de todos os serviços a serem executados na obra, não sendo admissível, portanto, que atestasse, em duplicidade, a execução do serviço que representou um superfaturamento no montante de R\$ 24.920,16.

4.2.1.1.7.4. **Genézio F. de Souza & Cia Ltda. – ME**, CNPJ 00.364.780/0001-59.

4.2.1.1.7.4.1. Conduta

Beneficiar-se do pagamento de valores irregulares que importaram no dano ao erário de R\$ 24.920,16, decorrente de pagamento em duplicidade do serviço de “Barroteamento para forro com peças de madeira 2,5x10cm, espaçadas de 50cm”.

4.2.1.1.7.4.2. Nexo de causalidade

A conduta da empresa, recebendo valores sem a contrapartida em serviço, foi fundamental para o resultado obtido, representando, para o erário, um dano no montante de R\$ 24.920,16, com a conseqüente violação do art. 37, caput, da Constituição Federal e proporcionando seu enriquecimento sem causa.



4.2.1.1.7.4.3. Culpabilidade

Era esperado que a empresa não recebesse valores em duplicidade pela contraprestação de um mesmo serviço.

3. DA MANIFESTAÇÃO DO SENHOR JANDIR SVIERK, CREA 2204086126, FISCAL DA OBRA – ART 2384117, NOMEADO PELA PORTARIA 45/

Ao representado foi imputada a responsabilidade pelo achado de auditoria que remete à irregularidade “Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993)”.

Este decorreu do sobrepreço original no Contrato nº 72/2015 e, considerando que dos serviços nos quais a irregularidade foi identificada foram medidos e pagos os Itens 2.6.2, referente à reforma e 1.10.2, referente à ampliação, restou constatado a ocorrência de superfaturamento na execução contratual, que ensejou um dano ao erário no montante de R\$ 24.920,16.

O dano é detalhado no quadro a seguir:

DETALHAMENTO DO DANO				
OBRA: Execução de obra de reforma e ampliação da Escola Municipal Edson Ferreira de carvalho, localizada na sede do Município de Nova Canaã do Norte.	EXECUTADO			
	1ª MEDIÇÃO		4ª MEDIÇÃO	
	SUPERFATURAMENTO	PAGAMENTO	SUPERFATURAMENTO	PAGAMENTO
REFORMA				



2.6.2	Barroteamento para forro com peças de madeira 2,5x10cm, espaçadas de 50cm	11.666,16	03/02/2016		
AMPLIAÇÃO					
1.10.2	Barroteamento para forro com peças de madeira 2,5x10cm, espaçadas de 50cm			13.254,00	10/08/2016

Ao atestar a execução do serviço de “Barroteamento para forro com peças de madeira 2,5x10cm, espaçadas de 50cm” o representado propiciou o pagamento em duplicidade pelo mesmo serviço uma vez que este já havia sido considerado na composição do serviço de “FORRO DE PVC EM PAINÉIS LINEARES ENCAIXADOS ENTRE SI E FIXADOS EM ESTRUTURA DE MADEIRA, DIMENSOES 200 X 6000 MM”.

O Senhor Jandir Svierk, aqui representado pelo seu procurador, Advogado João Carlos Vidigal Santos, conforme Procuração constante dos autos reconhece a procedência do achado de auditoria apontado, conforme transcrito a seguir:

Após, recebido e analisado os apontamentos realizados pela equipe técnica deste Tribunal de Contas, verificou-se que realmente fora autorizado por este Peticionante, Fiscal da Obra, há época dos fatos, o pagamento das planilhas anexas ao relatório.

Deste modo, tão logo verificada a veracidade dos fatos, o que não ocorrerá por má-fé ou imperícia deste Peticionante, e sim em razão de equívocos nas especificações dos itens, este por sua vez procurou de imediato comunicar e requerer junto a atual Administração da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte/MT, corrigir seu erro, o que fez através do Requerimento anexo (doc. 02).

Neste sentido fora emitido DAM para o devido recolhimento do valor pago erroneamente a empresa executora da obra, no valor corrigido até os dias de hoje, totalizando um montante de **R\$ 14.346,36 (Quatorze Mil Trezentos e Quarenta e Seis Reais e Trinta e Seis Centavos)**, de um valor principal/inicial de **R\$ 11.666,16**, conforma planilha de cálculo anexa (doc. 03).



Observa-se na manifestação trazida aos autos pelo representado que este reconhece a procedência do apontamento, tendo, como se verá adiante, a empresa recolhido aos cofres da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte os valores corrigidos do dano apontado.

Visando comprovar o citado recolhimento faz juntar aos autos cópias de DAM – Documento de Arrecadação Municipal nº 630/636, de 11 de setembro de 2017, no valor de R\$ 14.346,36 e nº 631/637, de 11 de setembro de 2017, no valor de R\$ 14.716,32. O recolhimento foi promovido pela empresa Genézio F. de Souza & Cia Ltda. – ME, CNPJ 00.364.780/0001-59.

Sendo assim, considerando que o dano apontado foi restituído aos cofres do município e, não sendo possível afirmar que a conduta do representado decorreu de má fé, considera-se afastado o achado de auditoria.

4. DA MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA GENÉZIO F. DE SOUZA & CIA LTDA. – ME, CNPJ 00.364.780/0001-59.

Ao representado foi imputada a responsabilidade pelo achado de auditoria que remete à irregularidade “Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993)”.

Este decorreu do sobrepreço original no Contrato nº 72/2015 e, considerando que dos serviços nos quais a irregularidade foi identificada foram medidos e pagos os Itens 2.6.2, referente à reforma e 1.10.2, referente à ampliação,



restou constatado a ocorrência de superfaturamento na execução contratual, que ensejou um dano ao erário no montante de R\$ 24.920,16.

O dano é detalhado no quadro a seguir:

DETALHAMENTO DO DANO					
OBRA: Execução de obra de reforma e ampliação da Escola Municipal Edson Ferreira de carvalho, localizada na sede do Município de Nova Canaã do Norte.		EXECUTADO			
		1ª MEDIÇÃO		4ª MEDIÇÃO	
		SUPERFATURAMENTO	PAGAMENTO	SUPERFATURAMENTO	PAGAMENTO
REFORMA					
2.6.2	Barroteamento para forro com peças de madeira 2,5x10cm, espaçadas de 50cm	11.666,16	03/02/2016		
AMPLIAÇÃO					
1.10.2	Barroteamento para forro com peças de madeira 2,5x10cm, espaçadas de 50cm			13.254,00	10/08/2016

A empresa ao receber valores sem a contrapartida em serviço contribuiu para o resultado obtido, representando, para o erário, um dano no montante de R\$ 24.920,16, com a conseqüente violação do art. 37, caput, da Constituição Federal e proporcionando seu enriquecimento sem causa.

Esta, aqui representado pelo seu procurador, Advogado Rogério Lavezzo, conforme Procuração constante dos autos reconhece a procedência do achado de auditoria apontado, conforme transcrito a seguir:

Que a empresa peticionaria não questiona a representação oriunda da constatação efetivada na obra em comento, até mesmo porque acredita na lisura da equipe responsável pela realização da empreitada.

Desta forma, considerando também que a empresa peticionaria trata-se de uma empresa idônea, séria e que presa pelo zelo da coisa pública, sem qualquer questionamento concorda com os termos da representação e sem outras delongas, **quer registrar que já procedeu com a restituição do valor apurado na constatação**, conforme faz prova as cópias acostadas.



Visando comprovar o citado recolhimento faz juntar aos autos cópias de DAM – Documento de Arrecadação Municipal nº 630/636, de 11 de setembro de 2017, no valor de R\$ 14.346,36 e nº 631/637, de 11 de setembro de 2017, no valor de R\$ 14.716,32.

Ante o exposto, considerando que o dano apontado foi restituído aos cofres do município e, não sendo possível afirmar que a conduta da empresa decorreu de má fé, considera-se afastado o achado de auditoria.

5. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Da análise dos atos de gestão praticados pelos responsáveis pela contratação e execução da obra de reforma e ampliação da Escola Municipal Edson Ferreira de carvalho, localizada na sede do Município de Nova Canaã do Norte/MT, restaram constatados achados de auditoria que remetem a irregularidades classificadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme Resolução Normativa nº 2/2015.

As manifestações trazidas aos autos pelo Senhor Jandir Svierk – Fiscal da Obra e pela empresa Genézio F. de Souza & Cia Ltda – ME mostraram-se procedentes, razão pela qual a equipe técnica concluiu pelo afastamento do achado de auditoria

Assim sendo, tendo sido afastado o citado achado de auditoria, por consequência, afasta-se também a responsabilização do Senhor Vicente Gerotto de Medeiros, ex-Prefeito e do Engenheiro Civil Alex Oscar de Souza.



Concernente aos demais achados de auditoria constantes do relatório técnico preliminar, imputados aos representados Vicente Gerotto de Medeiros, ex-Prefeito e Engenheiro Civil Alex Oscar de Souza, CREA 1713572745, autor do projeto básico, sendo considerados Revéis pela Decisão prolatada pelo Exmo. Conselheiro Relator em 26 de fevereiro de 2018, estas se mantem.

Concluídos os trabalhos de análise da manifestação dos responsabilizados em sede de Representação de Natureza Externa, proposta por iniciativa dos Senhores Rubens Roberto Rosa, Prefeito Municipal, e Maycon Marcelo Monteiro, Controlador Interno, em face da constatação de irregularidades na obra de “Ampliação e Reforma da Escola Municipal Edson Ferreira de Carvalho”, no Município de Nova Canaã do Norte/MT, conclui-se pela responsabilização do Senhor Vicente Gerotto de Medeiros, ex-Prefeito e do Engenheiro Civil Alex Oscar de Souza, CREA 1713572745, autor do projeto básico.

Isso posto, propõem-se ao Exmo. Senhor Conselheiro Relator, após manifestação do Ministério Público de Contas, a aplicação de Multa nos termos da Resolução Normativa nº 17/2016, art. 3º, inciso II, alínea “a”, aos responsabilizados, acima elencados, para cada uma das irregularidades a ele imputada, conforme quadro de responsabilização.

6. QUADRO DE RESPONSABILIZAÇÃO

NOME: Vicente Gerotto de Medeiros

CARGO: ex-Prefeito Municipal

DESCRIÇÃO DO ACHADO		Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Classificação da irregularidade	Achado – Item			
1. HB 07. Contrato	Irregularidade nos	Promover a rescisão	A omissão do gestor	Era esperado que na



DESCRIÇÃO DO ACHADO		Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Classificação da irregularidade	Achado – Item			
Grave. Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).	procedimentos visando à Rescisão Amigável do Contrato nº 91/2014 – Item 2.2.1.1	amigável do contrato sem instruir um processo administrativo fundamentando e motivando o ato jurídico.	em não instruir adequadamente o procedimento trouxe fragilidade ao ato jurídico uma vez que impossibilitou o conhecimento acerca dos fatos que culminaram na rescisão contratual. A conduta do gestor violou os artigos 78, XVII; 79, II e § Único, todos da Lei 8.666/1993.	condição de gestor da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte/MT, o responsável agisse em estrita obediência às exigências previstas na legislação, motivando adequadamente o ato jurídico, identificando o caso fortuito ou de força maior que tornou necessário o distrato, deixando evidente que tal foi conveniente à Administração. .
2. HB 99 - Contrato Grave – Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT – Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução de contrato referente a obras e/ou serviços de engenharia por um profissional devidamente habilitado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993, art. 7º da Lei nº 5.194/66.	Não foi designado pela administração o profissional, devidamente habilitado, que será responsável pela fiscalização da execução do objeto – Item 3.2.3.1 e 3.3.1.1	Omitir-se quanto à obrigação de designar formalmente profissional habilitado para acompanhar e fiscalizar a execução contratual.	A omissão do gestor prejudicou sobremaneira o recebimento do objeto uma vez que impossibilitou a análise técnica dos projetos entregues pelo contratado. A conduta do gestor violou o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 c/c com o art. 7º da Lei nº 5.194/1966	Era esperado que na condição de gestor da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte/MT, o responsável agisse em estrita obediência às exigências previstas na legislação, evitando com isso possíveis prejuízos à obra, decorrentes de projeto básico insuficiente/deficiente.
3. HB 01. Contrato Grave. Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/1993).	Ausência de elementos técnicos necessários para a completude do projeto básico, com elementos de projeto que caracterizem de forma inequívoca todos os materiais e serviços -	Omissão no dever de garantir o correto acompanhamento da execução e recebimento do objeto, deixando de nomear profissional devidamente habilitado	A conduta do gestor resultou no recebimento de projetos deficientes e insuficientes, trazendo como consequência possíveis danos à execução da obra,	Era esperado que na condição de Gestor, o responsável atuasse com diligência no que concerne ao seu dever de zelar pela boa aplicação dos recursos públicos, atentando



DESCRIÇÃO DO ACHADO		Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Classificação da irregularidade	Achado – Item			
	Item 3.2.3.2.	para assessorar a responsável pelo recebimento dos projetos.	decorrentes do alto grau de incerteza acerca das orientações necessárias à sua correta execução.	para os procedimentos necessários à correta execução do objeto.
4. GB 99. Licitação Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com sobrepreço decorrente de Inclusão de serviços que não fazem parte da obra, superestimativa de quantitativos de serviços frente ao que será efetivamente executado e Inclusão de serviços e insumos já considerados em outras composições de serviços. (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal; art. 3º, da Lei 8.666/1993)	Adjudicação do objeto e homologação do certame com propostas de preços com flagrante sobrepreço decorrente de Inclusão de serviços que não fazem parte da obra, superestimativa de quantitativos de serviços frente ao que será efetivamente executado e Inclusão de serviços e insumos já considerados em outras composições de serviços – Item 4.1.1.1.	Adjudicar o objeto e homologar o certame licitatório eivado de irregularidades, com flagrante sobrepreço decorrente de Inclusão de serviços que não fazem parte da obra, superestimativa de quantitativos de serviços frente ao que será efetivamente executado e Inclusão de serviços e insumos já considerados em outras composições de serviços.	A conduta do gestor resultou em uma contratação antieconômica que representou, à Administração, consideráveis riscos de dano ao erário no montante correspondente ao sobrepreço inicial apontado.	Era esperado que na condição de Gestor do Município, o responsável atuasse com diligência no que concerne ao seu dever de zelar pela boa aplicação dos recursos públicos, adotando ações preventivas quanto ao recebimento adequado do projeto básico, evitando assim receber e utilizar em procedimentos licitatórios orçamentos base que não traduzam a realidade da obra.

NOME: Engenheiro Civil Alex Oscar de Souza

CARGO: Autor do projeto básico

DESCRIÇÃO DO ACHADO		Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Classificação da irregularidade	Achado – Item			
5. GB 99. Licitação Grave. Irregularidade	Adjudicação do objeto e homologação do	Elaborar orçamento base deficiente com	A conduta do orçamentista resultou	Na condição de autor do serviço de



DESCRIÇÃO DO ACHADO		Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Classificação da irregularidade	Achado – Item			
referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com sobrepreço decorrente de Inclusão de serviços que não fazem parte da obra, superestimativa de quantitativos de serviços frente ao que será efetivamente executado e/ou Inclusão de serviços e insumos já considerados em outras composições de serviços. (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal; art. 3º, da Lei 8.666/1993)	certame com propostas de preços com flagrante sobrepreço decorrente de Inclusão de serviços que não fazem parte da obra, superestimativa de quantitativos de serviços frente ao que será efetivamente executado e Inclusão de serviços e insumos já considerados em outras composições de serviços – Item 4.1.1.1.	flagrante sobrepreço no orçamento base.	em um procedimento licitatório viciado na medida em que trouxe à Administração enorme fragilidade frente a danos consideráveis à futura contratação, já que acarretou um sobrepreço, no orçamento base, que importou em R\$ 155.943,29, correspondente a 8,16% do total estimado para a contratação	engenharia era esperado que o profissional apresentasse um trabalho técnico elaborado dentro do que prevê as normas técnicas e legislação correlata, fazendo constar no orçamento base apenas os serviços que efetivamente serão executados, evitando adotar procedimentos que oneraram o valor estimado para a contratação.

Cuiabá, 03 de dezembro de 2018.

(Documento assinado digitalmente)¹

João Virgílio Batista Ribeiro
Auditor Público Externo

(Documento assinado digitalmente)

Adriana Borges Tapajós da Silva
Técnica de Controle Público Externo

(Documento assinado digitalmente)

Silvio Silva Junior
Auditor Público Externo
Supervisor

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.